

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 169/2003**

de 1 de Agosto

O Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, alterou o regime de acesso à categoria de secretário de justiça, substituindo a sequência de cursos para acesso, com limitado *numerus clausus*, pela prestação de provas dirigida a todos os candidatos ao acesso, e instituindo uma fórmula de graduação para a promoção.

Realizada a primeira prova de acesso à categoria de secretário de justiça, têm sido suscitadas algumas dúvidas na aplicação das normas que regulam a fase seguinte do acesso à referida categoria, em especial quanto aos candidatos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º

Considerando que está em causa o quadro legal conformador das nomeações através das quais se iniciam os movimentos dos oficiais de justiça, e que nessa medida condicionam todas as demais, facilmente se deduz a absoluta necessidade de afastar os equívocos verificados, clarificando o respectivo quadro legal, em prol de uma maior certeza e segurança jurídicas.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alterações ao Estatuto dos Funcionários de Justiça**

1 — O artigo 10.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

1 —

a)

b)

2 —

3 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, releva apenas a última classificação de serviço que o funcionário detenha no termo dos prazos referidos no n.º 4 do artigo 19.º, independentemente da categoria a que a mesma se reporta.»

2 — O artigo 41.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 41.º

[...]

1 — A promoção efectua-se segundo a nota resultante da aplicação da seguinte fórmula, reportada ao termo dos prazos referidos no n.º 4 do artigo 19.º:

$$N = \frac{2 \times PA + CS + A}{4}$$

em que:

N — nota;

PA — classificação obtida na prova de acesso;

CS — última classificação de serviço, com a seguinte equivalência numérica:

Muito bom — 20 valores;

Bom com distinção — 17 valores;

Bom — 14 valores;

A — antiguidade na categoria (anos completos).

2 —

3 — No acesso à categoria de secretário de justiça, o disposto nos números anteriores é aplicável, em termos idênticos, aos candidatos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 10.º, relevando, em ambas as situações, a antiguidade na categoria detida no termo dos prazos referidos no n.º 4 do artigo 19.º»

Artigo 2.º**Natureza interpretativa**

O artigo anterior tem natureza interpretativa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Junho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*.

Promulgado em 17 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Julho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 170/2003**

de 1 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 333/87, de 1 de Outubro, regula os procedimentos a que o Estado Português se vinculou ao assinar o Tratado de Adesão, perante as Comunidades Europeias, em matéria de direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços no que se refere às actividades de parteira.

O Decreto-Lei n.º 322/87, de 28 de Agosto, deu cumprimento às disposições comunitárias referentes à formação profissional dos enfermeiros especialistas em enfermagem de saúde materna e obstétrica.

Assim, com aqueles diplomas ficaram transpostas para o direito interno português as Directivas n.ºs 80/154/CEE e 80/155/CEE, relativas ao reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outros títulos de parteiras e à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à correspondente actividade profissional.

O Decreto-Lei n.º 333/87, de 1 de Outubro, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/92, de 4 de Fevereiro, por